

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Requerimento (RQS) nº 938, de 2025, do Senador Izalci Lucas, que *requer informações ao Senhor Gabriel Muricca Galípolo, Presidente do Banco Central do Brasil, sobre o processo administrativo que analisou a tentativa de compra do Banco Master pelo Banco de Brasília S.A. (BRB).*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Com base no § 2º do art. 50 da Constituição Federal (CF), nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Senador Izalci Lucas apresentou à Mesa do Senado Federal o Requerimento (RQS) nº 938, de 2025, no qual solicita informações ao Senhor Presidente do Banco Central do Brasil, Gabriel Muricca Galípolo, sobre o processo administrativo que analisou a tentativa de compra do Banco Master pelo Banco de Brasília S.A. (BRB). Nesse sentido, o Requerimento faz as seguintes solicitações de documentos:

1. O envio da íntegra da decisão da Diretoria Colegiada ou da área técnica competente do Banco Central do Brasil que rejeitou, em 2025, a operação de aquisição de controle ou participação societária do Banco Master pelo Banco de Brasília S.A.
2. O envio dos pareceres técnicos e das notas informativas que fundamentaram a referida decisão de rejeição, detalhando os riscos de insolvência, "contaminação" de ativos ou gestão temerária identificados pela autoridade monetária à época da análise.



Em sua justificação, o Senador expõe que o caso Master é um dos maiores escândalos financeiros da história do Distrito Federal, o que impõe o dever de fiscalizar o uso de recursos públicos na operação que envolveu o Banco de Brasília na tentativa de adquirir o Banco Master, que se encontra, atualmente, em liquidação extrajudicial.

De acordo com a justificação, as investigações sobre o caso, realizadas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, revelaram que foram drenados recursos públicos vultosos, bem como economias de correntistas. O Banco Central negou a operação de aquisição do Banco Master pelo BRB, mas os detalhes técnicos dessa decisão permanecem restritos e são importantes para o exercício da fiscalização dessas operações. Solicitam-se, assim, informações e documentos que permitam o controle externo dessas operações.

A matéria foi encaminhada à Mesa para decisão. Na Comissão Diretora, foi distribuída à Terceira Secretaria para apresentação de parecer.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade, o inciso X do art. 49 da CF atribui ao Congresso Nacional competência para fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer uma de suas Casas, os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta. Já o § 2º do art. 50 da Carta Magna dispõe que a Mesa do Senado Federal poderá encaminhar pedido escrito de informações a Ministro de Estado, a ser atendido no prazo de 30 dias.

Quanto à regimentalidade, nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 215 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) compete à Mesa decidir sobre requerimentos de informações e sobre remessas de documentos a Ministro de Estado.

Por sua vez, o inciso I do art. 216 do RISF reza que os requerimentos de informações serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado Federal ou atinente à sua competência fiscalizadora. Além disso, em atendimento ao inciso II do mesmo artigo, o requerimento em análise não contém pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação quanto ao propósito do Ministro. O art. 217 disciplina que o requerimento de remessa de documentos se equipara ao de informações.



A função fiscalizadora, típica do Poder Legislativo, está prevista na ordem constitucional para exercer controle externo sobre o Poder Executivo, no conhecido sistema de freios e contrapesos. Ela também prevê que o Poder Legislativo tenha acesso às mesmas informações que o Poder Executivo, o que objetiva a manutenção da paridade e harmonia entre os Poderes, evitando assim assimetrias de informação que prejudiquem a função fiscalizadora.

É importante ressaltar que, com a edição da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, o Presidente do Banco Central não possui mais o *status* de Ministro de Estado (art. 9º). Contudo, a referida Lei não reduziu o patamar hierárquico do cargo. Este foi mantido como entidade de autoridade de nível superior da Administração Pública, sendo autônoma. Há, portanto, de prevalecer a autonomia desse ente e o patamar hierárquico do cargo de seu presidente, ambos fixados pela Lei Complementar nº 179, de 2021, sobre o disposto no art. 8º, § 3º, do Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 31 de janeiro de 2001¹.

O art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, dispõe que o Banco Central do Brasil passou a ser “*autarquia de natureza especial, caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, e pela autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira*”. O Decreto-Lei nº 200, de 1967, em seu artigo 28, II, impõe que as autarquias e outros entes da Administração Indireta estejam aptos a “*prestar, a qualquer momento, por intermédio do Ministro de Estado, as informações solicitadas pelo Congresso Nacional*”. O artigo 50, § 2º, da Constituição, por sua vez, habilita as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

O Banco Central caracteriza-se atualmente por sua autonomia, por sua ausência de vinculação ao Ministério e por sua não subordinação à Presidência da República. Entende-se, por essas razões, que o Presidente do Banco Central pode ser requerido a prestar informações diretamente ao Poder Legislativo.

¹ Art. 8º [...]

§ 3º Quando as informações pretendidas devam ser prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários ou por instituição financeira pública, o requerimento deverá ser dirigido ao Ministro de Estado a que estiver subordinado ou vinculado o órgão informante.



Diante de todos esses aspectos, não há dúvida de que o requerimento é admissível.

III – VOTO

Em face das considerações, somos pela admissibilidade do Requerimento nº 938, de 2025.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relatora

